

Acórdão: 1.132/00/5^a
Impugnação: 40.10057364-39
Impugnante: Turbobrás Ltda.
Insc. Estadual: 186.265574.0001
PTA/AI: 03.000063428.46
Advogado: Sônia Maria Queiroga Ferreira/Outro
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS – Falta de Recolhimento – Crédito Tributário de Natureza não Contenciosa. Foi constatado que a empresa deixou de recolher o ICMS devido, referente aos meses de: março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 1987; de janeiro a dezembro de 1988; de janeiro, março, abril e maio de 1989; de novembro e dezembro de 1990; de fevereiro, março, e abril de 1991. Exigência fiscal correta. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A empresa deixou de recolher os débitos do ICMS apurado nos períodos e informados ao fisco através de DMA/DAPI, conforme demonstrado nos autos.

A autuada não contesta os valores e/ou períodos levantados pela fiscalização, insurgindo-se, apenas, contra a falta de informação sobre os índices aplicáveis para efeito de atualização monetária, alegando que esses não foram definidos no Auto de Infração, impossibilitando-a de conferir os cálculos efetuados pelo fisco.

Apresentou reclamação junto à AF/Contagem, entendendo a Chefia daquela Repartição, ser o documento uma impugnação ao Auto de Infração, indeferiu liminarmente, nos termos do artigo 95 c/c art. 65, da CLTA-MG.

Inconformada, impetrou Mandado de Segurança, para que o fisco acolhesse os seus questionamentos e lhe apresentasse os índices e moeda vigente à época, correspondentes aos períodos autuados e de incidência da atualização monetária.

A segurança foi concedida à impetrante, fato este que levou o fisco, no cumprimento da decisão judicial, a elaborar os demonstrativos de fls. 53 a 107, mês a mês, os cálculos com os índices vigentes à época e da moeda circulante no período.

Concedeu-se vistas à impugnante, que nada mais questionou.

DECISÃO

As exigências fiscais são por falta de pagamento de créditos tributários apurados pela empresa e informado ao fisco em documento de entrega obrigatória, constituindo, pois, em crédito tributário de natureza não contenciosa, que nos termos da legislação tributária vigente, não cabe impugnação administrativa.

De salientar que, houvesse a impugnante manifestado o interesse em liquidar o crédito tributário, bastaria solicitar à AF/Contagem o demonstrativo analítico, ou, utilizaria o mesmo critério de correção para os débitos atuados, quando apuraria os mesmos valores lançados no DCMM (vide fls. 53 a 107 e consolidação às fls. 118/119), uma vez que tratam-se de débitos vencidos até 31/01/92, e os índices aplicáveis para atualização monetária, eram regularmente publicados nos Órgãos oficiais.

Restou provado nos autos que os valores iniciais formalizados pelo Auto de Infração estão corretos, conforme se comprovou com as relações analíticas oferecidas às folhas 53 a 107 e consolidação às fls. 118/119.

Isto posto, ACORDA a 5.^a Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, ausência justificada da Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora)

Sala das Sessões, 14/06/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator